Psicologia no Ministério Público e as possibilidades de atuação em demandas de violência psicológica contra as mulheres

Psychological violence against women: contributions of psychology within the Prosecution Service

Recebido em 31.03.2026 | Aprovado em 31.05.2026
DOI: https://doi.org/10.63601/resmpu.2026.v4.n1.e-41004

Luísa Jobim Santi
http://lattes.cnpq.br/7517809696828684

Especialista em Psicologia Clínica: Gestalt-Terapia e Análise Existencial pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Formada em Gestalt-Terapia pelo Instituto de Gestalt de Brasília (IGTB). Graduada em Psicologia pelo Centro Universitário de Brasília (UniCeub). Integrante da Residência em Psicologia Jurídica no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), com atuação em violência doméstica.

Paola Luduvice
https://orcid.org/0000-0002-2608-7453

Mestre em Psicologia Clínica e Cultura pela Universidade de Brasília (UnB). Pós-graduada em Ciências Humanas e Pensamento Decolonial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Psicologia Jurídica pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP). Analista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), com atuação na área de perícia psicossocial em violação de direitos humanos.

Resumo

O presente artigo busca analisar a atuação da Psicologia no Ministério Público no enfrentamento da violência psicológica contra mulheres. Parte-se da compreensão de que essa forma de violência, embora seja frequentemente naturalizada e invisibilizada, constitui grave violação de direitos humanos, sustentada por desigualdades estruturais de gênero e frequentemente associada a outras formas de violência. A partir de revisão teórica e normativa, discutem-se a trajetória da Psicologia Jurídica e as especificidades de sua atuação no Ministério Público. Observa-se que ainda predominam práticas individualizadas voltadas à perícia e seus encaminhamentos. Contudo, identifica-se a gradual ampliação de espaços institucionais para uma atuação articulada às políticas públicas, reconhecendo-se o caráter social, cultural e coletivo da violência psicológica e de gênero. Conclui-se que a Psicologia no Ministério Público ocupa posição estratégica ao integrar intervenções individuais e ações estruturais, qualificando a proteção de direitos e o enfrentamento da violência de gênero.

Palavras-chave

Violência psicológica; psicologia jurídica; Ministério Público; direito das mulheres; políticas públicas.

Abstract

This study aims to analyze the role of Psychology within the Prosecution Service in addressing psychological violence against women. It is based on the understanding that, although this form of violence is often naturalized and rendered invisible, it constitutes a serious violation of human rights, sustained by structural gender inequalities and frequently associated with other forms of violence. Through a theoretical and normative review, the paper discusses the development of Legal Psychology and the specificities of its practice within the Prosecution Service. The findings indicate that individualized practices focused on expert assessment, clinical care, and case referrals still predominate. However, there is a gradual expansion of institutional spaces for practices aligned with public policies, recognizing the social, cultural, and collective dimensions of psychological and gender-based violence. The study concludes that Psychology within the Prosecution Service holds a strategic position by integrating individual interventions with structural actions, thereby strengthening rights protection and responses to gender-based violence.

Keywords

Psychological violence; legal psychology; Prosecution Service; public policies; women's rights.

1 Introdução

A violência psicológica contra a mulher, tipificada pela Lei n. 14.188/2021, constitui uma das formas mais sutis, persistentes e estruturais de violação dos direitos humanos (Florim *et al.*, 2023). Segundo a letra da lei, art. 147-B, do Código Penal brasileiro, essa modalidade de violência consiste em

> [c]ausar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Trata-se, portanto, de condutas que podem comprometer a saúde emocional e a autonomia da vítima, manifestando-se por meio de intimidações, humilhações, chantagens, manipulações, ameaças, isolamento social, vigilância constante e outras práticas que podem gerar danos à sua liberdade e autodeterminação (Brasil, 2021). Essas ações ou omissões encontram-se associadas a processos de sofrimento psíquico que podem fragilizar a autoestima, perturbar a percepção de autovalor e influenciar as formas de pensar, sentir e se relacionar da mulher, acarretando impactos significativos em seu bem-estar emocional e em sua capacidade de tomada de decisão (Queiroz; Cunha, 2018).

Por não deixar marcas físicas visíveis, a violência psicológica frequentemente passa despercebida, sendo menos reconhecida em comparação às formas de violência que produzem evidências materiais imediatas (Florim *et al.*, 2023). Além disso, tende a ser naturalizada nas relações afetivas, pois muitas de suas manifestações são equivocadamente interpretadas como expressões de ciúme, cuidado, conflito conjugal ou traços de "temperamento" (Queiroz; Cunha, 2018). Essa interpretação distorcida contribui para que comportamentos abusivos sejam minimizados ou legitimados, o que dificulta seu reconhecimento pela vítima, pela rede de apoio e pelos sistemas de justiça e saúde, contribuindo para a perpetuação de ciclos abusivos (Florim *et al.*, 2023; Nogueira; Pestana; Rodrigues, 2021).

Assim, trata-se de um fenômeno simultaneamente relacional e estrutural, que opera como mecanismo de controle, dominação e subordinação de gênero, sustentando desigualdades históricas e sociais que moldam a condição feminina na sociedade (Balbionotti, 2018; Labiak, 2023). A violência psicológica, nesse sentido, não se restringe ao âmbito privado, mas produz e reproduz hierarquias de gênero e dinâmicas de poder que ultrapassam a esfera individual, impactando trajetórias, oportunidades e a própria autonomia das mulheres (Queiroz; Cunha, 2018; Florim *et al.*, 2023).

A compreensão da violência psicológica envolve reconhecer que ela se origina em processos socioculturais e históricos que naturalizam a autoridade masculina e a submissão feminina, sustentando práticas e relações que perpetuam a desigualdade de gênero (Bourdieu, 2020). Conforme Beauvoir (1989), a socialização das mulheres é marcada por expectativas de docilidade, cuidado e obediência, o que as torna mais vulneráveis à opressão e à renúncia de si. Ao encontro dessa visão, Obando (2021) destaca que o casamento e a divisão sociossexual do trabalho consolidaram-se como estruturas de poder que reforçam a dependência emocional e econômica das mulheres, dificultando o reconhecimento das

violências e a ruptura dos vínculos abusivos. Assim, mesmo com avanços legais e sociais, a violência psicológica permanece naturalizada no cotidiano das relações afetivas, revelando seu caráter estrutural e persistente (Labiak, 2023; Florim *et al*., 2023).

Os dados empíricos reforçam a magnitude desse fenômeno: no Brasil, a pesquisa recente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP (2025) aponta que 37,5% das mulheres relataram ter vivenciado algum tipo de violência física, sexual ou psicológica, nos últimos doze meses. Por sua vez, a 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher revelou que a violência psicológica é a forma mais recorrente (89%), mas 98,5% dos casos não chegam a ser registrados em serviços de saúde, o que evidencia a invisibilidade institucional do problema (DataSenado; OMV, 2023). Esses dados demonstram que, apesar do arcabouço legal existente, o enfrentamento da violência psicológica ainda esbarra em desafios culturais, estruturais e operacionais.

O Brasil avançou significativamente no campo jurídico com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), que reconheceu a violência doméstica como fenômeno multidimensional e instituiu medidas protetivas e redes de acolhimento (Brasil, 2006). Posteriormente, a Lei n. 14.188/2021 criminalizou a violência psicológica, reforçando seu reconhecimento no sistema de justiça (Brasil, 2021). Contudo, conforme observam Brega Filho e Alves (2013), a legislação, embora essencial, não é suficiente para transformar práticas sociais enraizadas. Sua efetividade depende de mudanças culturais e institucionais que garantam a aplicação concreta dos direitos previstos.

No Distrito Federal (DF), por exemplo, a criação de delegacias especializadas, da Casa da Mulher Brasileira e de redes intersetoriais de atendimento representa um avanço importante. Em 2023, foram solicitadas 17.303 medidas protetivas de urgência, refletindo tanto a ampliação do acesso quanto a crescente demanda por proteção (MPDFT, 2024). Ainda assim, o DF segue registrando índices elevados de violência: 31% das mulheres declararam já ter sofrido violência doméstica e 62% afirmaram ter vivenciado agressões físicas ao longo da vida (DataSenado; OMV, 2024). Além disso, o número de feminicídios permanece expressivo, com 34 casos registrados em 2023 no DF, cujos processos foram localizados no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT [...], 2024). Esses indicadores sugerem que, embora a rede de proteção tenha se ampliado nos últimos anos, persistem lacunas significativas entre a previsão normativa e a efetiva proteção das mulheres.

Nesse contexto, destaca-se a importância do Ministério Público (MP), instituição autônoma e permanente que integra as funções essenciais à Justiça e cuja missão consiste em defender a ordem jurídica, o regime democrático e os direitos fundamentais (Almeida; Soares, 2024). Embora já existisse antes da Constituição Federal de 1988, foi a Constituição que definiu formalmente a natureza institucional e ampliou suas atribuições, especialmente ao estabelecer, em seu art. 127, o dever de fiscalizar e promover a aplicação dos direitos humanos e sociais. O MP não executa diretamente políticas públicas, mas se incumbe de exigir sua efetivação pelo Estado e de responsabilizar agentes públicos e privados em caso de violação (Brasil, 1988; Almeida; Soares, 2024).

A partir do marco constitucional de 1988, o Ministério Público expandiu de forma significativa seu campo de atuação, assumindo postura mais ativa na promoção social e na defesa de grupos vulneráveis. Esse movimento institucional contribuiu para sua consolidação como

uma das principais instâncias de garantia dos direitos das mulheres no país (Almeida; Soares, 2024). Nesse processo de ampliação de atribuições, tornou-se necessária a incorporação de diferentes profissionais às equipes de apoio técnico, como psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e outros especialistas, a fim de qualificar a atuação interdisciplinar e responder à complexidade das demandas sociais apresentadas ao órgão (Almeida, 2008).

Nesse cenário, a Psicologia assumiu lugar central ao possibilitar a compreensão das dimensões subjetivas, relacionais e institucionais envolvidas nas situações de violência, oferecendo subsídios técnicos qualificados para a tomada de decisões e para a proteção integral das vítimas (Almeida, 2008). Assim, a inserção de psicólogos no Ministério Público possibilitou uma leitura ampliada das demandas humanas e sociais, favorecendo o acolhimento humanizado e a produção de análises técnicas que orientam a atuação jurídica e o processo decisório (Lima e Silva; MacDonald, 2023). Avalia-se que a articulação entre conhecimentos psicológicos e jurídicos, nesses contextos, amplia a capacidade institucional de compreender a complexidade dos fenômenos de violência, especialmente aqueles de natureza psicológica, que demandam atenção cuidadosa às dimensões subjetivas e relacionais envolvidas (Lima e Silva; MacDonald, 2023).

Nesse contexto, a atuação da Psicologia no sistema de justiça insere-se no campo da Psicologia Jurídica, área dedicada à análise das interfaces entre fenômenos psicológicos e práticas jurídicas. Trata-se de um campo plural, marcado por diferentes formas de inserção institucional e por múltiplas demandas dirigidas ao conhecimento psicológico no interior das instituições jurídicas. Entre essas demandas, destacam-se tanto a produção de análises técnicas em casos concretos quanto a contribuição para a compreensão de contextos sociais e institucionais que atravessam conflitos e violações de direitos. Assim, compreender o papel da Psicologia no enfrentamento da violência psicológica contra mulheres no âmbito do Ministério Público requer, inicialmente, situar a constituição histórica desse campo, bem como as especificidades que caracterizam sua atuação nas instituições do sistema de justiça.

Diante desse panorama, o presente estudo propõe-se a analisar a atuação da Psicologia na interface com o Direito, com ênfase na Psicologia Jurídica e em suas especificidades no âmbito do Ministério Público. Busca-se examinar as particularidades que caracterizam essa inserção institucional, bem como as formas pelas quais o conhecimento técnico-psicológico tem sido mobilizado na atuação ministerial voltada à proteção de direitos. Pretende-se, ainda, refletir criticamente sobre os modos de atuação da Psicologia no enfrentamento da violência psicológica contra mulheres, especialmente no que se refere à centralidade atribuída à análise de casos individualizados e às iniciativas de articulação com a rede de proteção e com políticas públicas, discutindo em que medida esses espaços têm configurado possibilidades e limites para a atuação psicológica na garantia de direitos.

2 Metodologia

O presente estudo será desenvolvido por meio de uma revisão narrativa da literatura, modalidade de pesquisa de caráter qualitativo que visa compreender, interpretar e integrar diferentes perspectivas teóricas, normativas e institucionais sobre determinado fenômeno

(Fernandes; Vieira; Castelhano, 2023). Embora não adote protocolos rígidos de sistematização característicos das revisões sistemáticas e integrativas, a revisão narrativa é reconhecida por sua capacidade de favorecer análises amplas, reflexões críticas e atualizações conceituais relevantes para o avanço científico (Fernandes; Vieira; Castelhano, 2023). Nesse sentido, o presente artigo busca articular conceitos, legislações e produções acadêmicas relacionadas à violência psicológica contra mulheres e à atuação da Psicologia no Ministério Público.

Diferentemente das revisões sistemáticas, estruturadas a partir de estratégias padronizadas de busca e seleção de artigos científicos, a revisão narrativa possibilita maior flexibilidade metodológica, permitindo um diálogo interpretativo entre autores, marcos legais, políticas públicas e experiências institucionais (Rother, 2007). Essa abordagem mostra-se particularmente adequada para temas multidimensionais e interdisciplinares, como a violência psicológica e as interfaces entre Psicologia e Direito no sistema de justiça.

A presente análise será organizada em três eixos de discussão. O primeiro examina a constituição histórica e teórica da Psicologia Jurídica, abordando a trajetória de inserção da Psicologia no sistema de justiça, as diferentes concepções que estruturam o campo e as implicações dessa interface entre saber psicológico e práticas jurídicas. O segundo eixo analisa as especificidades da atuação da Psicologia no Ministério Público, destacando suas atribuições no assessoramento técnico aos membros da instituição e as particularidades dessa inserção institucional no âmbito da defesa de direitos. Por fim, o terceiro eixo discute as interfaces entre Psicologia e Direito no enfrentamento da violência psicológica contra mulheres, analisando criticamente as formas pelas quais a atuação da Psicologia tem-se estruturado nesse contexto, especialmente entre a análise de casos individualizados e as iniciativas de articulação com a rede de proteção e com políticas públicas.

3 Desenvolvimento

Nos próximos tópicos passaremos a tratar das concepções, do percurso histórico e da atuação da Psicologia Jurídica e de suas especificidades de atuação no Ministério Público Brasileiro.

3.1 Concepções, trajetória histórica e atuação da Psicologia Jurídica

A Psicologia Jurídica se configura como um campo marcado pela pluralidade de concepções e pela ausência de um conceito único e consensual, o que reflete as diferentes formas de articulação entre o saber psicológico e as demandas do sistema de justiça (Cadan, 2017; Almeida; Soares, 2024). Historicamente, sua organização esteve fortemente vinculada às divisões internas do próprio Direito, originando segmentações como psicologia criminal, judiciária, cível, de família, evidenciando que a atuação psicológica nesse contexto tende a ser convocada a partir de objetos e expectativas institucionais juridicamente delimitadas (Brito, 2012).

Diante desse cenário, caracterizado por expectativas múltiplas, ora centradas na produção de avaliações técnicas, ora na interpretação das dimensões subjetivas que atravessam os conflitos (Cadan, 2017; Almeida; Soares, 2024), torna-se fundamental explicitar o

referencial teórico que orienta este trabalho. A perspectiva proposta por Brito (2012) mostra-se particularmente pertinente por afastar-se de definições excessivamente restritivas e de segmentações baseadas exclusivamente nos ramos do Direito.

A autora compreende a Psicologia Jurídica como campo dedicado à análise das relações entre sujeitos, instituições e práticas jurídicas, enfatizando que a atuação psicológica envolve examinar discursos, modos de funcionamento institucional e os efeitos subjetivos produzidos na relação com o aparato judicial (Brito, 2012). Nessa compreensão, o psicólogo jurídico não se restringe à atuação direta nos tribunais ou a temáticas específicas, mas inclui todos os profissionais cujas práticas dialoguem com o sistema de justiça ou sejam por ele demandadas (Brito, 2012; Cadan, 2017).

Historicamente, o primeiro ponto de interseção entre Psicologia e Direito consolidou-se no final do século XIX, período marcado pelo predomínio do positivismo e pelo prestígio dos métodos experimentais (Cadan, 2017; Almeida; Soares, 2024). Os laboratórios inaugurados por Wundt, em 1879, também respondiam a demandas judiciais ao investigarem processos perceptivos, mnêmicos e sensoriais com o objetivo de avaliar a confiabilidade dos relatos apresentados em juízo. Nesse contexto, consolidou-se a psicologia do testemunho, inicialmente voltada à verificação da veracidade das narrativas por meio de instrumentos psicológicos destinados a compreender o comportamento das pessoas envolvidas nos procedimentos judiciais (Brito, 2012; Lago *et al.*, 2009).

Com o passar do tempo, avalia-se que a psicopatologia ganhou espaço ao fornecer diagnósticos e pareceres que subsidiavam decisões jurídicas relacionadas à responsabilidade penal, à periculosidade e à classificação de condutas (Cadan, 2017; Almeida; Soares, 2024). Como observa Cadan (2017), tais instrumentos visavam esboçar um "mapa subjetivo" dos indivíduos examinados, entendido como uma representação técnica e individualizada do funcionamento psíquico, construída a partir de avaliações psicológicas e destinada a subsidiar decisões institucionais, reforçando a expectativa de que o saber psicológico pudesse contribuir para o controle social e a gestão dos conflitos.

Maia (2015) ressalta que, nesse período, o sujeito envolvido em processos jurídicos era frequentemente analisado de forma descontextualizada, sem consideração pelas condições históricas e sociais que atravessavam sua trajetória. Aspectos como as oportunidades de trabalho disponíveis, os preconceitos vigentes, bem como as normas jurídicas e os valores sociais da época permaneciam à margem da análise, privilegiando-se uma leitura individualizante e abstrata do comportamento.

À luz das contribuições foucaultianas, compreende-se que a incorporação da Psicologia ao aparato jurídico não se deu de forma neutra. Ao contrário, o saber psicológico passou a integrar dispositivos de saber-poder, participando da produção de verdades sobre os indivíduos e operando na normalização de condutas, corpos e subjetividades (Maia, 2015; Sampaio, 2017; Ferreira Neto *et al.*, 2017). Nessa perspectiva, a atuação psicológica no sistema de justiça revela uma ambivalência constitutiva: ao mesmo tempo que pode reforçar práticas de controle, classificação e hierarquização dos sujeitos, também possui potencial crítico para problematizar os próprios dispositivos institucionais e seus efeitos subjetivos (Brito, 2012).

Para além da descrição desse percurso histórico, impõe-se reconhecer que a Psicologia, em determinados contextos, prestou-se à consolidação de mecanismos de controle dos corpos e das condutas, legitimando classificações e diagnósticos que operaram como instrumentos de gestão social. Ao ocupar o lugar de especialista convocado a "descobrir a verdade" sobre os sujeitos, o psicólogo passou a atuar no interior de um aparato científico-jurídico que atribui à perícia a função de revelar aquilo que estaria oculto na subjetividade, conferindo estatuto de objetividade técnica a interpretações produzidas em contextos institucionais específicos. Essa posição, enquanto reforça a autoridade do saber psicológico, também exige problematização, pois insere a Psicologia em uma engrenagem que produz efeitos concretos sobre a vida das pessoas, definindo quem é considerado confiável, normal, perigoso ou desviante (Ferreira Neto *et al.*, 2017; Maia, 2015; Sampaio, 2017).

Tal reflexão não implica negar a relevância técnica da atuação psicológica, mas tensionar a expectativa de neutralidade e de acesso privilegiado à verdade subjetiva. Ao reconhecer que toda explicação psicológica é produzida em determinado contexto histórico e institucional, torna-se possível deslocar a Psicologia do lugar de instância reveladora de verdades essenciais para compreendê-la como prática situada, atravessada por relações de poder e responsabilidade ética.

Nesse sentido, longe de atuar como um saber neutro, a Psicologia participou de dispositivos disciplinares que buscavam tornar os sujeitos legíveis ao sistema jurídico, atribuindo-lhes estatutos de credibilidade, normalidade ou desvio (Lago *et al.*, 2009). Tais práticas articulam-se, ainda, aos processos de marginalização de determinados grupos sociais perpetrados pelo aparelho penal estatal, sobretudo quando se observam os discursos penalizantes contemporâneos que reforçam uma lógica maniqueísta entre "nós", os chamados cidadãos de bem, e "eles", os sujeitos identificados como marginais, perigosos ou desviantes (Maia, 2015; Ferreira Neto *et al.*, 2017).

Ao longo do tempo, ainda que marcada por tensões e implicações institucionais, a Psicologia Jurídica passou por movimento gradual de ampliação de seus campos de atuação, extrapolando o enfoque inicialmente restrito ao âmbito criminal. No contexto brasileiro, embora as primeiras inserções da área tenham se concentrado majoritariamente na esfera penal e na psicologia do testemunho, seu desenvolvimento progressivo conduziu à ampliação das frentes de atuação, com a incorporação de novas demandas institucionais e sociais.

Especialmente a partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, que instituiu a obrigatoriedade de equipes técnicas multidisciplinares para a análise e o acompanhamento de casos envolvendo crianças e adolescentes (Figueiredo, 2019; Lima e Silva; MacDonald, 2023), consolida-se um deslocamento paradigmático na atuação psicológica no sistema de justiça. Esse marco contribuiu para superar a centralidade penal e pericial estrita, fortalecendo uma perspectiva orientada pela proteção integral e pela garantia de direitos.

Esse processo favoreceu a consolidação da Psicologia Jurídica como campo sociojurídico plural e em constante transformação (Almeida; Soares, 2024). Atualmente, a atuação psicológica estende-se às áreas de Família, Pessoa Idosa e Violência contra a Mulher, evidenciando a diversificação das demandas dirigidas à Psicologia nesse contexto (Figueiredo, 2019; Lima e Silva; MacDonald, 2023). A institucionalização de políticas públicas, como a

criação do Sistema Único de Assistência Social, também contribuiu para aproximações com a Psicologia Social e Comunitária, ampliando as possibilidades de leitura e intervenção sobre situações de conflito e violação de direitos. Identificam-se, assim, múltiplas formas de interface entre Psicologia e sistema de justiça que não se restringem à produção de avaliações técnicas, incluindo mediação de conflitos, acompanhamento de famílias, análise de contextos de vulnerabilidade, participação em políticas públicas e atuação em equipes multidisciplinares (Sampaio, 2017; Lima e Silva; MacDonald, 2023).

Apesar do movimento de ampliação e diversificação das práticas, nota-se que a atuação pericial permanece como eixo estruturante da interface histórica entre Psicologia e Direito. A perícia psicológica ocupa lugar central no sistema de justiça, especialmente na produção de subsídios técnicos destinados a fundamentar decisões judiciais e institucionais. Essa centralidade evidencia, de um lado, a relevância do saber especializado no interior do processo judicial e, de outro, as tensões que atravessam a atuação psicológica quando convocada a traduzir experiências subjetivas para a racionalidade jurídica. Nesse contexto, a regulamentação profissional evidencia a formalização dessa atuação no interior do sistema de justiça, sem, contudo, abarcar a complexidade e a pluralidade que caracterizam o campo (CFP, 2010; Lima e Silva; MacDonald, 2023).

À luz desse percurso, o psicólogo jurídico não se restringe à função pericial ou ao espaço dos tribunais, podendo atuar em diferentes níveis institucionais, como na assessoria legislativa, na participação em audiências, na elaboração de programas socioeducativos e no assessoramento técnico a autoridades (Ramos, 2022). Essa amplitude revela que a Psicologia Jurídica é atravessada por tensões éticas e políticas, uma vez que, ao se articular ao sistema de justiça, participa da produção de discursos de verdade sobre os sujeitos, contribuindo para processos de classificação, normalização e regulação das condutas (Brito, 2012).

Reconhecer essa historicidade e essa implicação ético-política é fundamental para uma compreensão crítica da área. Tal compreensão permite situar os desafios contemporâneos da Psicologia Jurídica, especialmente no que se refere à necessidade de sustentar uma atuação comprometida com a complexidade dos fenômenos sociais e com a garantia de direitos, tensionando permanentemente os riscos de redução dos sujeitos a categorias diagnósticas ou a verdades cristalizadas no âmbito processual. É nesse horizonte que se insere a análise da atuação da Psicologia em instituições como o Ministério Público, foco da presente análise.

3.2 Especificidades da atuação da Psicologia Jurídica no Ministério Público brasileiro

Ao tratar especificamente da atuação de psicólogas(os) no Ministério Público, é necessário retomar que se trata de uma instituição independente, integrante das funções essenciais à Justiça, cuja missão constitucional envolve a defesa da ordem jurídica, a proteção do regime democrático e a garantia dos direitos fundamentais (Almeida; Soares, 2024). Nesse contexto institucional, a Psicologia ocupa um espaço multifacetado, que extrapola as interfaces tradicionais com o Direito e se expressa em diferentes frentes de atuação.

Para além das funções diretamente relacionadas ao sistema de justiça, identifica-se a presença de profissionais de Psicologia atuando na gestão de pessoas, no desenvolvimento institucional, no acompanhamento psicossocial de membros e servidores e na implementação de ações de saúde ocupacional (Almeida; Soares, 2024). No âmbito finalístico, as atividades são relacionadas ao assessoramento técnico a promotores e procuradores de Justiça, por meio de análises técnicas de natureza pericial, seja no nível individual, seja no nível coletivo. Neste último, incluem-se pesquisas e consultorias técnico-teóricas sobre temáticas específicas, assim como a avaliação, o acompanhamento e monitoramento das políticas públicas, a fim de promover o acesso a direitos difusos e coletivos. A atuação desses profissionais constitui, portanto, um conjunto heterogêneo de práticas voltadas às múltiplas demandas do Ministério Público.

Ressalta-se que a inserção da Psicologia no Ministério Público constitui uma das vertentes mais recentes da Psicologia Jurídica, o que contribui para a ainda limitada produção teórica acerca das especificidades dessa atuação (Figueiredo, 2019). Conforme apontam Lima e Silva e MacDonald (2023), entre as múltiplas atribuições desempenhadas por psicólogas(os) no MP, aquela que mais se aproxima do trabalho desenvolvido no Tribunal de Justiça refere-se à atuação no âmbito criminal. Nesses contextos, tanto no Ministério Público quanto no Judiciário, profissionais da Psicologia são demandados a produzir análises técnicas sobre situações que envolvem violência, conflitos familiares, vulnerabilidades e comportamentos que requerem compreensão especializada. As autoras destacam que, especialmente nos casos de violência contra a mulher, muitas psicólogas passam a perceber sua prática como uma forma de perícia psicológica, ainda que reconheçam as diferenças institucionais que distinguem a atuação no MP daquela exercida nos tribunais (Lima e Silva; MacDonald, 2023; Hutz *et al*., 2016). Apesar disso, cada Ministério Público possui uma realidade diferente, sendo possível encontrar atuações muito similares aos psicólogos dos tribunais, com a realização de perícias em múltiplas áreas como as de família, especial criminal, criminal e infância e adolescência.

De acordo com a Resolução CFP n. 008/2010, o psicólogo perito apresenta elementos técnicos decorrentes de seu processo investigativo com a finalidade de subsidiar o juízo, respeitando os limites de sua atuação e evitando conclusões de natureza decisória (CFP, 2010). Embora no Ministério Público não trate de assessoramento direto ao juiz, Lima e Silva e MacDonald (2023) avaliam que os estudos técnicos produzidos por psicólogas(os) no âmbito ministerial exercem função análoga, na medida em que oferecem subsídios especializados aos membros da instituição para a compreensão das situações sob investigação ou acompanhamento.

Assim, embora o Código de Processo Civil (Brasil, 2015) reserve formalmente o termo "perito" ao auxiliar do juiz, analisa-se que a atuação do psicólogo no Ministério Público pode assumir, em sentido amplo, natureza análoga à pericial, na medida em que envolve a produção de conhecimentos técnicos destinados a subsidiar decisões institucionais (Lima e Silva; MacDonald, 2023; Hutz *et al*., 2016). Conforme observam Lima e Silva e MacDonald (2023), a distinção central entre a atuação do psicólogo no MP e aquela desenvolvida nos tribunais reside na finalidade jurídica das avaliações.

Nesse sentido, avalia-se que, enquanto ao Judiciário cabe julgar e decidir, ao Ministério Público compete zelar pela proteção dos direitos humanos e da cidadania. Assim, mesmo quando a atuação psicológica no MP se aproxima de práticas periciais, ela tende a se diferenciar por estar orientada a uma finalidade protetiva, voltada à promoção de direitos e à prevenção de novas violações. Essa perspectiva implica que a análise do caso concreto seja articulada à compreensão dos contextos sociais e institucionais que o produzem, conferindo à atuação psicológica no Ministério Público um caráter singular, pautado pelo compromisso com a defesa da cidadania e a garantia dos direitos humanos (Lima e Silva; MacDonald, 2023; Figueiredo, 2019).

No nível de atuação individual, cumpre destacar, que, embora o laudo pericial constitua meio de prova no âmbito processual, seu conteúdo não vincula de forma absoluta a autoridade judicial, que pode formar sua convicção a partir da análise do conjunto probatório e da consistência da fundamentação apresentada. A perícia, portanto, não se apresenta como enunciação de uma verdade definitiva, mas como construção técnica que indica graus de probabilidade acerca dos aspectos examinados (Hutz *et al.*, 2016; Ramos, 2022).

No contexto do Ministério Público, por exemplo, caberia ao promotor ou procurador avaliar se os elementos técnicos produzidos pela perícia são suficientes para subsidiar determinada decisão, como o ajuizamento de ação penal ou a adoção de outras medidas cabíveis. Nesse sentido, Ramos (2022) assinala que caberia ao profissional perito explicitar, de forma clara e fundamentada, o percurso analítico que sustenta suas conclusões, apresentando narrativa técnica capaz de demonstrar a coerência entre os dados colhidos, o referencial teórico adotado e o resultado alcançado.

No nível coletivo de atuação, relacionado ao acompanhamento e fiscalização de políticas públicas, a avaliação volta-se não apenas aos indivíduos, mas também aos efeitos subjetivos produzidos pelas políticas e pelas instituições responsáveis por sua implementação. Analisa-se que essa capacidade de investigar a dimensão subjetiva associada ao funcionamento das políticas públicas e dos serviços constitui um elemento distintivo da atuação psicológica no MP (Lima e Silva; MacDonald, 2023; Figueiredo, 2019).

Tomando como exemplo o Ministério Público de São Paulo, Figueiredo (2019) identifica uma mudança significativa no papel atribuído aos profissionais de Psicologia. Embora a inserção inicial da área no MP estivesse voltada predominantemente a avaliações individualizadas, a autora observou que, atualmente, parcela expressiva das(os) psicólogas(os) dedica-se ao assessoramento técnico das Promotorias em áreas como saúde e saúde mental, educação, direitos humanos, violência contra a mulher, direitos da pessoa idosa e da pessoa com deficiência. Essa atuação abrange visitas institucionais a serviços públicos e organizações do terceiro setor, entrevistas com equipes técnicas e usuários, análise de planos de atuação e projetos político-pedagógicos, avaliação da efetividade das políticas implementadas e inspeções diante de denúncias de violação de direitos. Os dados produzidos subsidiam relatórios técnicos destinados a orientar gestores e a fortalecer a ação ministerial, evidenciando a contribuição da Psicologia para a qualificação das políticas públicas e para a proteção dos direitos da população (Figueiredo, 2019).

Entretanto, o reduzido número de profissionais de Psicologia e o enfraquecimento de iniciativas voltadas à promoção de direitos indicam que o Ministério Público ainda opera majoritariamente sob um modelo demandista, centrado na resposta a ações penais e demandas imediatas, em detrimento de uma lógica resolutiva orientada à prevenção de violações e à transformação social (Almeida; Soares, 2024). Avalia-se que essa configuração institucional repercute diretamente nas formas de inserção da Psicologia, que frequentemente é acionada de modo subsidiário ao saber jurídico, o que tende a restringir seu potencial crítico, técnico e interdisciplinar na qualificação da atuação na defesa de direitos (Almeida; Soares, 2024; Figueiredo, 2019).

Conforme analisa Maia (2015), uma concepção estritamente pericial da prática psicológica tende a favorecer leituras individualizantes e patologizantes de conflitos cuja origem se inscreve em determinantes sociais, históricos e institucionais. Ainda que a atividade pericial possua relevância em determinados contextos, sua centralidade excessiva pode deslocar para o indivíduo responsabilidades produzidas em contextos marcados por desigualdades estruturais, relações de poder assimétricas e violações de direitos (Maia, 2015; Figueiredo, 2019). Nessa direção, Sampaio (2017) e Lima e Silva e MacDonald (2023) indicam que a psicologização dos conflitos jurídicos tende a reduzir a complexidade das demandas apresentadas ao sistema de justiça, obscurecendo fatores como gênero, raça e classe, bem como os impactos subjetivos produzidos pelo próprio funcionamento das instituições jurídicas, especialmente em situações de violência.

Diante disso, avalia-se que a atuação da Psicologia Jurídica, particularmente no âmbito do Ministério Público, deve afirmar-se como um espaço de assessoramento técnico, crítico e interdisciplinar, comprometido com a promoção dos direitos humanos e a articulação intersetorial com as políticas públicas. Ainda que avaliações psicológicas possam subsidiar a atuação ministerial, analisa-se que a efetivação de direitos não se deve tornar condicionada ao olhar psicológico, evitando que a Psicologia ocupe o lugar de instância legitimadora ou condicionante do acesso à proteção jurídica. Sua contribuição reside, assim, na qualificação institucional das respostas estatais às violações de direitos, fortalecendo práticas orientadas à proteção da cidadania e à ampliação das garantias de direitos (Almeida; Soares, 2024; Figueiredo, 2019).

3.3 A atuação da psicologia no Ministério Público e o enfrentamento da violência psicológica contra mulheres

A atuação da psicologia para o enfrentamento da violência psicológica e de gênero pode ter no Ministério Público dois grandes eixos: o da dimensão técnico-pericial e da análise de casos individualizados, e o de caráter ampliado, que abrange a perspectiva estrutural e o fortalecimento da rede de proteção.

3.3.1 A atuação técnico-pericial e a avaliação de danos emocionais

Ao abordar a atuação da Psicologia no enfrentamento da violência psicológica contra mulheres no âmbito do Ministério Público, é possível identificar duas perspectivas presentes no debate contemporâneo. A primeira compreende a Psicologia, especialmente no campo pericial, como responsável pela avaliação e demonstração técnica dos danos emocionais decorrentes

da violência. A segunda perspectiva, por sua vez, problematiza essa centralidade atribuída à avaliação psicológica, apontando limites metodológicos e riscos associados à atribuição, à Psicologia, do papel de instância legitimadora do sofrimento e do reconhecimento de direitos.

No âmbito da atuação do Ministério Público, observa-se que as demandas dirigidas à Psicologia no enfrentamento da violência psicológica contra mulheres incidem predominantemente sobre situações individualizadas, formalizadas a partir de requisições de promotores e procuradores de justiça. Tais solicitações concentram-se, em geral, na análise circunstanciada dos contextos em que se produziram as experiências de violência, bem como na avaliação dos impactos emocionais e das repercussões subjetivas delas decorrentes.

Destaca-se que a demanda por avaliação dos danos emocionais tornou-se mais evidente após a promulgação da Lei n. 14.188/2021, que introduziu no Código Penal o art. 147-B, tipificando a violência psicológica contra a mulher como crime quando configurado dano emocional, prejuízo ou perturbação ao pleno desenvolvimento da vítima, ou quando a conduta tiver por finalidade degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões (Brasil, 2021). Ao incorporar o dano emocional como elemento normativo do tipo penal, houve uma ampliação da demanda pela produção de elementos técnicos capazes de demonstrar, no âmbito jurídico, a materialidade dessa forma de violência.

Nesse contexto, observa-se que uma vertente da Psicologia passou a orientar sua atuação pela lógica de avaliação desses danos, na qual o profissional é convocado a produzir subsídios técnicos voltados à compreensão e à fundamentação do dano decorrente das experiências de violência. De acordo com Ramos (2022), o dano emocional pode ser compreendido como alterações relevantes no funcionamento psíquico da vítima, com repercussões afetivas, cognitivas e comportamentais associadas à experiência de violência.

No âmbito dessa perspectiva de atuação, o psicólogo atuaria na análise da existência, da intensidade e da extensão das alterações identificadas, bem como na avaliação do contexto em que tais manifestações se produzem (Ramos, 2022). Assim, a atuação profissional volta-se à oferta de subsídios técnicos para a compreensão das repercussões psíquicas da violência, envolvendo a reconstrução das condições anteriores ao fato e a identificação de possíveis fatores associados ou independentes do evento analisado (Ramos, 2022; Hutz *et al.*, 2016).

Ainda nessa perspectiva, enquanto cuidado ético, Ramos (2022) salienta que a avaliação dos danos emocionais não deve ser conduzida de forma descontextualizada. De acordo com a autora, a perícia psicológica teria a função de subsidiar tecnicamente a compreensão das repercussões psíquicas da violência, devendo considerar tanto a experiência vivida pela vítima quanto os múltiplos fatores individuais, relacionais e socioculturais que atravessam a produção e a expressão do sofrimento psíquico. Nesse processo, caberia ao profissional identificar e analisar fatores de risco e fatores de proteção presentes na trajetória da vítima, bem como examinar, de forma contextualizada, a relação entre as experiências de violência vivenciadas e os possíveis impactos emocionais observados.

Contudo, apesar da relevância dos cuidados éticos envolvidos na contextualização dos danos emocionais e na realização da perícia psicológica, faz-se necessário reconhecer

os limites inerentes à própria natureza dos fenômenos psíquicos, uma vez que o sofrimento psicológico se constitui de forma complexa, dinâmica e multicausal. No campo da Psicologia, os sintomas são compreendidos como expressões atravessadas por trajetórias de vida e contextos socioculturais. Assim, não seria metodologicamente adequado indicar um nexo causal direto entre determinado episódio de violência e a produção de um dano emocional específico, visto que os fenômenos psíquicos se organizam de maneira multifatorial, não podendo ser plenamente explicados por uma lógica unívoca.

No campo do Direito, observa-se que há hipóteses em que determinados danos são presumidos em razão da natureza da conduta ilícita. A doutrina e a jurisprudência reconhecem, por exemplo, a existência do chamado dano moral *in re ipsa*, isto é, aquele que decorre da própria prática do ato ilícito, dispensando prova específica do sofrimento experimentado pela vítima. Tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em situações como inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, extravio de bagagem em transporte aéreo ou violações a direitos da personalidade, nas quais se compreende que o prejuízo moral decorre da própria ofensa (Brasil, 2008, 2009, 2018).

Nesse sentido, observa-se que o Direito nem sempre exige prova psicológica individualizada do sofrimento para reconhecer a ocorrência de dano moral ou emocional juridicamente relevante, admitindo, em determinadas hipóteses, a existência de danos presumidos. À luz dessa lógica, questiona-se se o dano emocional também poderia ser reconhecido como inerente a determinadas formas de violência – especialmente à violência psicológica –, cujas práticas se dirigem, por definição, à integridade psíquica, à dignidade e à autonomia da vítima, conforme reconhecido pela Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e pela tipificação do crime de violência psicológica contra a mulher introduzida pela Lei n. 14.188/2021, que incluiu o art. 147-B no Código Penal.

Pondera-se que a exigência de comprovação técnica individualizada como condição para o reconhecimento do dano pode produzir efeitos excludentes, especialmente quando a ausência de avaliação psicológica passa a ser interpretada como indicativo de inexistência de violência ou de dano juridicamente relevante. Nessas situações, corre-se o risco de reduzir o sofrimento psíquico a categorias estritamente mensuráveis, deslocando o foco das dinâmicas estruturais de poder, das violências e das desigualdades de gênero para a comprovação individualizada de sintomas.

Ademais, ressalta-se que a realização de avaliações psicológicas nem sempre se mostra viável no contexto concreto dos casos, seja em razão da ausência das vítimas, da insuficiência de equipes técnicas, da elevada demanda institucional, seja de outras limitações operacionais presentes nas instituições do sistema de justiça. Nesse cenário, torna-se importante prevenir que o reconhecimento do direito da vítima passe a depender da certificação técnica da Psicologia como condição necessária para sua validação institucional.

Tal deslocamento tende a atribuir à Psicologia a função de instância legitimadora de direitos, contribuindo para a psicologização de violências cujas raízes são sociais, históricas e estruturalmente construídas. Quando experiências de violência são compreendidas prioritariamente a partir de seus efeitos individuais, corre-se o risco de obscurecer o caráter relacional

e sociocultural desses fenômenos, reduzindo processos complexos a indicadores clínicos ou diagnósticos, baseados em uma lógica biomédica. Essa dinâmica pode ainda produzir obstáculos adicionais ao acesso à justiça e à proteção institucional, especialmente quando a ausência de determinados marcadores psicológicos passa a ser interpretada como ausência de violência ou de dano relevante. Esse contexto, pode levar a mulher a não ter seu sofrimento legitimado dentro do sistema de justiça, ou seja, a sofrer com a revitimização a partir da violência institucional de gênero, o que pode acarretar o afastamento dessa mulher dos serviços de proteção.

Diante disso, ressalta-se a importância de que a atuação da Psicologia seja orientada por uma leitura crítica e contextualizada dos fenômenos analisados, reconhecendo os limites inerentes à avaliação técnica e evitando que a Psicologia seja posicionada como instância responsável por legitimar, ou não, o reconhecimento de direitos. Ao contrário, compreende-se que sua atuação deve estar comprometida com o fortalecimento da garantia de direitos, contribuir para a compreensão das dinâmicas de violência em sua complexidade e para a problematização de fatores individuais, relacionais e estruturais que atravessam essas experiências.

3.3.2 A atuação da Psicologia sob uma perspectiva estrutural e de fortalecimento da rede de proteção

Para além da dimensão técnico-pericial e da análise de casos individualizados, a atuação da Psicologia no Ministério Público no enfrentamento da violência psicológica e de gênero também pode assumir caráter ampliado. Nessa perspectiva, o trabalho psicológico não se restringe à produção de subsídios técnicos, mas pode envolver orientação às mulheres quanto às possibilidades institucionais de proteção, a articulação com a rede especializada de atendimento e a interlocução interinstitucional com serviços das áreas de saúde, assistência social e segurança pública, bem como a contribuição para o desenvolvimento e a articulação de políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência. Tal atuação busca articular uma perspectiva protetiva e estratégica, contribuindo tanto para a qualificação da intervenção jurídica quanto para o fortalecimento da proteção de direitos em perspectiva ético-política (Figueiredo, 2019; Lima e Silva; MacDonald, 2023; Almeida; Soares, 2024).

Nesse âmbito, entre as possibilidades de atuação, a Psicologia pode contribuir para a análise dos efeitos subjetivos e institucionais das políticas implementadas, identificando fragilidades nos fluxos da rede de proteção e propondo ajustes que favoreçam maior articulação entre os serviços, reduzam a fragmentação das respostas estatais e previnam processos de revitimização. Como assinalam Oliveira *et al.* (2024), a efetividade dessas políticas depende do reconhecimento dos contextos sociais, históricos e institucionais que atravessam as trajetórias das mulheres, sendo a incorporação da dimensão subjetiva elemento central para a construção de respostas mais equitativas, aspecto especialmente relevante no enfrentamento da violência psicológica, cujos efeitos tendem a permanecer invisibilizados.

Além disso, a perspectiva que compreende a violência psicológica como fenômeno estrutural e demanda respostas institucionais integradas materializa-se em iniciativas voltadas ao fortalecimento da articulação interinstitucional no âmbito do MP. No Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), por exemplo, destaca-se o projeto *Todas*

Elas, direcionado para o aprimoramento da atuação articulada entre os serviços que compõem a rede de proteção às mulheres. A partir da construção de fluxos de atendimento e de diretrizes compartilhadas, o projeto busca qualificar as respostas institucionais às situações de violência, reduzir a fragmentação do atendimento e prevenir a revitimização, assegurando intervenções que considerem, de forma integrada, os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos envolvidos na violência contra mulheres.

Além de iniciativas voltadas à articulação da rede de proteção, a atuação da Psicologia pode também se expressar na produção de diretrizes institucionais destinadas a padronizar e qualificar o atendimento às mulheres em situação de violência, conferindo maior coerência e integralidade às respostas estatais. Nesse sentido, destaca-se o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), que, em articulação com diferentes órgãos e serviços, elaborou as Diretrizes Gerais e o Protocolo de Atendimento da Casa da Mulher Brasileira. O referido documento estabelece critérios e práticas unificadas para o atendimento, com o objetivo de assegurar a humanização, a integralidade e a integração das ações desenvolvidas, em consonância com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Ao definir princípios orientadores, responsabilidades institucionais e fluxos de atendimento, tais projetos contribuem para a redução da fragmentação dos serviços e para a prevenção da revitimização, ao reconhecer a violência contra a mulher como fenômeno complexo, atravessado por dimensões psicológicas, sociais e jurídicas. Nesse contexto, a Psicologia assume papel estratégico ao qualificar a leitura institucional da violência contra a mulher, incorporando a dimensão subjetiva às práticas de atendimento e fortalecendo respostas integradas, éticas e sensíveis às especificidades das experiências vividas pelas mulheres.

Outro eixo relevante de atuação refere-se à fiscalização e ao monitoramento das políticas públicas de gênero, função institucional do Ministério Público que pode ser qualificada pela atuação técnica da Psicologia (Almeida; Soares, 2024). Nesse âmbito, psicólogas(os) podem participar da avaliação da implementação de serviços como centros de referência de atendimento à mulher, casas-abrigo e programas psicossociais voltados à responsabilização de autores de violência, analisando não apenas sua existência formal, mas a qualidade do atendimento ofertado e os impactos emocionais e institucionais produzidos sobre as usuárias (Oliveira *et al*., 2024; Figueiredo, 2019).

Contudo, a análise dessas políticas e serviços também evidencia limites estruturais importantes. Embora se observem avanços na construção de fluxos e diretrizes para a articulação da rede de proteção, ainda são incipientes, no âmbito ministerial, políticas e iniciativas de caráter preventivo-educativo voltadas especificamente à violência psicológica. As ações institucionais tendem a concentrar-se na resposta a casos já configurados e na organização do atendimento intersetorial, enquanto estratégias sistemáticas direcionadas à problematização pública da violência psicológica e à prevenção de padrões relacionais abusivos permanecem pouco desenvolvidas ou pouco explicitadas como eixo autônomo de atuação. Tal lacuna mostra-se particularmente relevante diante da natureza frequentemente invisibilizada dessa forma de violência e de sua ampla disseminação sociocultural, que demanda intervenções não apenas reativas, mas também estruturantes e pedagógicas (Labiak, 2023; Almeida; Soares, 2024).

Diante desse cenário, observa-se que a atuação da Psicologia no Ministério Público tende a se estruturar em níveis complementares no enfrentamento da violência psicológica contra mulheres: a intervenção em casos individuais, por meio de acolhimentos, avaliações técnicas e pareceres psicológicos que subsidiam a atuação jurídica; e a incidência no campo das políticas públicas, ao contribuir para a formulação, o monitoramento e a qualificação de estratégias institucionais. Nessa perspectiva, a atuação da Psicologia pode também assumir caráter preventivo, fortalecendo respostas institucionais comprometidas com a efetivação dos direitos humanos das mulheres e com a transformação das condições sociais que sustentam a violência psicológica (Brigagão; Nascimento; Spink, 2011; Figueiredo, 2019).

Cabe destacar que as realidades institucionais dos Ministérios Públicos no território nacional são marcadas por significativa heterogeneidade, frequentemente acompanhadas de equipes técnicas reduzidas no campo da Psicologia. Nesse cenário, especialmente após a tipificação penal da violência psicológica, observa-se uma tendência à vinculação do reconhecimento do dano emocional exclusivamente à atuação pericial, o que pode limitar o acesso das mulheres à reparação de direitos e reforçar uma leitura individualizante do sofrimento. Diante dessas restrições, a produção de notas técnicas por áreas especializadas da Psicologia configura-se como estratégia relevante de assessoramento institucional, ao subsidiar a atuação dos operadores do Direito com fundamentos técnico-científicos que ampliam a compreensão da violência psicológica para além da prova pericial, contribuindo para respostas jurídicas mais sensíveis, integrais e alinhadas ao enfrentamento estrutural da violência contra as mulheres.

4 Conclusão

Ao refletir sobre a atuação da Psicologia no Ministério Público no enfrentamento da violência psicológica contra mulheres, tornou-se inicialmente necessário situar o campo da Psicologia Jurídica e analisar as formas pelas quais o saber psicológico passou a se articular ao Direito. Nesse percurso, emergem questionamentos fundamentais acerca do papel da Psicologia no sistema de justiça: a quais demandas institucionais ela responde e de que modo sua atuação se insere na produção de decisões jurídicas.

Historicamente, a inserção da Psicologia no campo jurídico esteve fortemente associada à produção de subsídios técnicos voltados à prova e à fundamentação de decisões judiciais, como se observou, por exemplo, nos estudos sobre psicologia do testemunho e nas avaliações relacionadas à responsabilidade penal ou à classificação de condutas. Nesse contexto, o saber psicológico foi frequentemente mobilizado para conferir legitimidade científica a distinções entre comportamentos considerados normais ou desviantes, contribuindo para a consolidação de classificações e interpretações alinhadas a concepções positivistas predominantes à época.

No entanto, a compreensão contemporânea da Psicologia Jurídica permite reconhecer que sua atuação não se restringe a esse papel técnico-probatório. Ainda que a produção de análises especializadas e o assessoramento às instituições de justiça permaneçam dimensões relevantes e presentes na atuação profissional, o campo também comporta possibilidades de atuação mais amplas. No âmbito do Ministério Público, para além da análise de casos individualizados, a Psicologia pode contribuir para a compreensão dos contextos sociais e

institucionais que atravessam as situações de violência, atuando no assessoramento técnico aos membros da instituição, na produção de análises que subsidiam decisões institucionais e no acompanhamento e monitoramento de políticas públicas voltadas à garantia de direitos.

Contudo, o reduzido número de profissionais de Psicologia e o enfraquecimento de iniciativas voltadas à promoção de direitos indicam que a instituição ainda opera, em muitos contextos, sob um modelo predominantemente demandista, centrado na resposta a ações penais e a demandas imediatas, em detrimento de uma lógica resolutiva orientada à prevenção de violações e à transformação social (Almeida; Soares, 2024). Nesse cenário, a atuação psicológica tende a ser mobilizada de forma reativa, vinculada à análise de casos já judicializados, o que pode limitar seu potencial de contribuir para ações institucionais mais amplas e estruturantes.

Essa dinâmica torna-se particularmente evidente quando se observa a crescente centralidade atribuída à prova técnica na caracterização da violência psicológica após sua tipificação penal. Ao analisar a atuação da Psicologia no Ministério Público em face desse fenômeno, percebe-se que a ampliação do campo de responsabilização jurídica veio acompanhada de maior demanda pela comprovação técnica do dano emocional como elemento constitutivo da materialidade do crime.

Se por um lado a criminalização representa avanço no reconhecimento das formas não físicas de violência, por outro tensiona o lugar da Psicologia no sistema de justiça ao atribuir-lhe papel decisivo na validação do sofrimento psíquico e, consequentemente, na própria garantia de direitos, como ocorre nos casos de violência psicológica no âmbito da violência doméstica, em que se demanda frequentemente a comprovação de danos emocionais.

Nesse contexto, torna-se necessária uma reflexão crítica acerca do risco de que o acesso à tutela jurisdicional passe a depender da certificação especializada do sofrimento psíquico, efetivamente deslocando para a Psicologia a função de instância legitimadora de direitos. Tal dinâmica pode contribuir para a psicologização e individualização de violências cuja matriz é histórica e estrutural.

A exigência reiterada dessa validação pode, assim, instaurar barreiras adicionais ao acesso à justiça, sobretudo em cenários marcados pela insuficiência de equipes técnicas e pela distribuição desigual de recursos institucionais. Nesse sentido, destaca-se a pertinência da realização de pesquisas e avaliações que se debrucem sobre os processos de análise dos danos emocionais no contexto dos crimes de violência psicológica, a fim de compreender como tem-se configurado a condição de acesso das mulheres a seus direitos.

Sustenta-se, ainda, que a atuação da Psicologia no Ministério Público não se restringe à produção de laudos ou pareceres. Ao contrário, diante dos limites e dos riscos associados à centralidade da validação técnico-pericial, sua contribuição pode consolidar-se como um campo de assessoramento técnico-crítico e interdisciplinar, abrangendo a elaboração de notas técnicas, a construção de diretrizes institucionais, o desenvolvimento de referenciais de atuação e o acompanhamento de políticas públicas.

Nesse horizonte, o enfrentamento da violência psicológica contra mulheres no âmbito ministerial não se limita à responsabilização penal do agressor, demandando respostas

institucionais articuladas, investimento na ampliação das equipes técnicas e fortalecimento de práticas interdisciplinares orientadas à proteção e à promoção dos direitos humanos das mulheres. Trata-se, portanto, de reconhecer que a atuação institucional não se esgota na dimensão processual, devendo também contemplar ações estruturantes capazes de incidir sobre as condições sociais que produzem e sustentam as violências de gênero.

Por fim, ressalta-se a importância da ampliação da produção acadêmica e de pesquisas sobre a atuação da Psicologia no Ministério Público, tanto no enfrentamento da violência contra mulheres quanto em outras frentes institucionais. Trata-se de um campo ainda em processo de consolidação, que demanda maior desenvolvimento teórico e analítico. Nesse sentido, investigações futuras podem contribuir para aprofundar a compreensão acerca das formas de inserção da Psicologia nas instituições de justiça, bem como para analisar suas potencialidades e limites no assessoramento técnico às decisões institucionais e na formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas voltadas à garantia de direitos.

Em síntese, a consolidação de espaços permanentes de reflexão crítica no interior do Ministério Público revela-se estratégica para que a Psicologia não se limite à análise de danos já consumados, mas atue de forma propositiva na construção de práticas institucionais voltadas à prevenção da violência, à redução das desigualdades de gênero e à promoção da justiça social.

Referências

ALMEIDA, Ana Maria Veloso Rodrigues de; SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho. O lugar da psicologia no Ministério Público: limites e possibilidades de atuação. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 35, p. e220132, 2024.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. *In*: FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (coord.) **Temas atuais do Ministério Público**: a atuação do *Parquet* nos 20 anos da Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 17-60.

BALBIONOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista ESMESC**, Florianópolis, v. 25, n. 31, p. 239-264, 2018.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Tradução de Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1989.

BOURDIEU, Pierre. Estratégias de reprodução e modos de dominação. **Revista Pós Ciências Sociais**, São Luís, v. 17, p. 21-36, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Casa Civil, 1988.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2. Seção. Súmula n. 403. Julgada em 28 out. 2009. **DJE**, 24 nov. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3. Seção. Tema Repetitivo 983. Recursos Especiais n. 1.643.051/MS e n. 1.675.874/MS. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgados em 28 fev. 2018. **DJE**, 8 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3. Turma. Recurso Especial n. 1.059.663/MS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 2 dez. 2008. **DJE**, 17 dez. 2008.

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. Da liberdade religiosa como direito fundamental: limites, proteção e efetividade. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho-PR, v. 11, n. 11, p. 75-94, 2013.

BRIGAGÃO, Jaqueline; NASCIMENTO, Vanda Lúcia Vitoriano do; SPINK, Peter Kevin. As interfaces entre psicologia e políticas públicas e a configuração de novos espaços de atuação. **Revista de Estudos Universitários**, Sorocaba, v. 37, n. 1, p. 199-215, 2011.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Anotações sobre a psicologia jurídica. **Psicologia**: Ciência e Profissão, Brasília, v. 32, p. 194-205, 2012.

CADAN, Danielle. **O psicólogo no sistema de justiça**: uma análise institucional do discurso. 2017. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

CFP – CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP n. 008/2010**. Institui diretrizes para a atuação de psicólogas(os) na elaboração de documentos psicológicos. Brasília: CFP, 2010.

DATASENADO; OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA – OMV. **Pesquisa nacional de violência contra a mulher**. Brasília: Senado Federal, nov. 2023.

DATASENADO; OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA – OMV. **Violência contra a Mulher**: Distrito Federal. Brasília: Senado Federal, fev. 2024.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 5. ed. São Paulo: FBSP, 2025.

FERNANDES, Jaciara Mayara Batista; VIEIRA, Lidiane Torres; CASTELHANO, Marcos Vitor Costa. Revisão narrativa enquanto metodologia científica significativa: reflexões técnicas-formativas. **REDES** – Revista Educacional da Sucesso, v. 3, n. 1, p. 1-7, 2023.

FERREIRA NETO, João Leite *et al*. Usos de Foucault nos estudos de psicologia no Brasil. **Psicologia & Sociedade**, São Paulo, v. 29, e159930, 2017.

FIGUEIREDO, Gislayne Cristina. O trabalho do psicólogo no Ministério Público de São Paulo: apontamentos iniciais. **NAT em movimento**: práticas do Núcleo de Assessoria Técnica. São Paulo: MPSP, 2019. E-book. p. 23-36

FLORIM, Camila *et al*. Comentários nas mídias sociais e a banalização da violência psicológica contra as mulheres. **Psicologia Revista**, São Paulo, v. 32, p. 238-265, 2023.

HUTZ, Claudio Simon *et al*. (org.). **Avaliação psicológica no contexto forense**. Porto Alegre: Artmed, 2016.

LABIAK, Fernanda Pereira. Violência psicológica contra a mulher: artefato do patriarcado para gerar submissão. *In*: **Open Science Research XX**. São Paulo: Científica Digital, 2023. p. 2236-2251. V. 10. Disponível em: https://tinyurl.com/mwwez9md.

LAGO, Vivian de Medeiros *et al.* Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 26, p. 483-491, 2009.

LIMA E SILVA, Leonardo Xavier de; MACDONALD, Douglas A. Atuação de profissionais de psicologia no Ministério Público brasileiro: resultados de uma pesquisa descritiva. **Revista Jurídica do Ministério Público**, Brasília, v. 1, n. 13, p. 237-273, 2023.

MAIA, Camila Yamaoka Mariz. **A trajetória da psicologia jurídica**. João Pessoa: IESP, 2015. Material didático da disciplina Antropologia e Psicologia Jurídica. 13 p.

MPDFT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Relatório anual 2024**: medidas protetivas de urgência. Brasília: MPDFT, 2024.

NOGUEIRA, C. M.; PESTANA, B. M.; RODRIGUES, G. S. D. As relações sociais de gênero e a divisão sociossexual do trabalho. *In*: ANTLOGA, Carla Sabrina; MAIA, Marina; SANTOS, Noemia de Morais (org.). **Trabalho feminino**: desafios e perspectivas no Brasil. Curitiba: Appris, 2021. p. 31-44.

OBANDO, Juliane Mesquita. **Educação sexual**: o papel da escola na prevenção da violência sexual contra as mulheres. 2021. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2021.

OLIVEIRA, Daniela Ponciano *et al*. Compromisso ético na atuação da psicologia nas políticas públicas de inclusão e saúde. *In*: FLÓRIDO, Andreia Jeremias *et al*. (org.). **Perspectivas multidisciplinares em saúde**: práticas integrativas entre Brasil e Portugal. Recife: Omnis Scientia, 2024. V. 1. p. 614-624.

QUEIROZ, Rosana Ataíde de; CUNHA, Tania Andrade Rocha. A violência psicológica sofrida pelas mulheres: invisibilidade e memória. **Revista NUPEM**, Campo Mourão-PR, v. 10, n. 20, p. 86-95, 2018.

RAMOS, Ana Luísa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher**: dano emocional e aspectos criminais. 3. ed. Florianópolis: Emais, 2022.

ROTHER, Edna Terezinha. Revisão integrativa: técnica de pesquisa para o desenvolvimento da enfermagem. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, São Paulo, v. 41, n. 4, p. 529-533, 2007.

SAMPAIO, Cláudia Regina Brandão. Psicologia e direito: o que pode a psicologia? Trilhando caminhos para além da perícia psicológica. *In*: THERENSE, Munique *et al.* **Psicologia jurídica e direito de família**: para além da perícia psicológica. Manaus: UEA Edições, 2017. p. 17-59.

SSP/DF – SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **Relatório de feminicídios consumados no Distrito Federal**: janeiro a dezembro de 2023. Brasília: CTMHF, 2024.

TJDFT julga mais de 13 mil processos de violência doméstica em 2023. **Portal Institucional do TJDFT**, Brasília, 28 fev. 2024.